



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 19647.007575/2006-80  
**Recurso n°** 159.856 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 194-00.043  
**Sessão de** 20 de outubro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ MEIRA DA FONTE  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ RECIFE-PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Se o contribuinte não logra comprovar por outros meios as despesas médicas relacionadas em recibos declarados inidôneos, apresenta-se correta a glosa de despesas, conforme preceitua o art. 73, do Decreto n° 3.000, de 1999.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - DESPESAS MÉDICAS INEXISTENTES - A inclusão na Declaração de Ajuste Anual de despesas médicas sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de reduzir o imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição de multa de ofício qualificada.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MEIRA DA FONTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator) e Júlio Cezar da Fonseca Furtado, que proviam parcialmente o recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente



  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE  
Redatora-designada

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

## Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

*"1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 04 a 06, relativamente a períodos dos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 7.284,50, acrescido de juros de mora, calculados até 31/07/2006, no valor de R\$ 5.005,46, e multa de ofício no valor de R\$ 10.931,25, totalizando a exigência do crédito Tributário de R\$ 23.224,21.*

*2. Conforme informado pela Fiscalização na Descrição dos Fatos, à fl. 05, e no Relatório de Ação Fiscal, fls. 80 a 99, integrante do Auto de Infração, este foi decorrente:*

*Dedução indevida de despesas médicas.*

*3. Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 106 a 121, com as seguintes argumentações, em síntese:*

*3.1. que o auto de infração se fundamentou unicamente em um Relatório de Ação Fiscal que resultou de investigações contra a psicóloga Sandra Lins Souza, que teria emitido recibos inidôneos relativos a despesas com tratamentos psicológicos;*

*3.2. que o auto de infração não observou os requisitos legais e formalidades constantes da legislação, nos termos do art. 142 do CTN; cita ainda os arts. 9º e 10º, do Decreto 70.235/72;*

*3.3. questiona a glosa das despesas com tratamento psicológico dos seus filhos, principalmente de José Meira da Fonte Júnior, que precisava de cuidados especiais;*

*3.4. que o tratamento psicológico em questão é feito desde 1997, em razão de acidente ocorrido na residência do impugnante que resultou em traumatismo craniano do seu dependente, conforme declaração do Hospital Jayme da Fonte, necessitando a criança de acompanhamento psicológico, sendo essas sessões realizadas domiciliarmente;*

*3.5. quanto à necessidade desse tratamento psicológico destaca a declaração prestada pelo psiquiatra Dr. Feliciano Abdom de Araújo Lima;*

*3.6. entendeu que apenas a apresentação dos recibos satisfaria a fiscalização, não havendo, à época, preocupação em efetuar os pagamentos com cheque, já que a própria repartição fiscal não os exigia, apenas permitia que o cheque fosse utilizado em substituição ao recibo, no entanto, sem que fosse novamente intimado a prestar outras informações, foi autuado;*

*3.7. que foi precipitado o entendimento pela ilegitimidade dos recibos, pois se existiam dúvidas sobre a legitimidade dos recibos caberia o aprofundamento da fiscalização e "nunca presumir que, pelo fato de a Dra. Sandra ter emitido recibos gratuitos (afirmação dos auditores), aqueles apresentados pelo impugnante estavam igualmente viciados";*

3.8. que “a fiscalização esqueceu da existência do procedimento fiscal em relação ao impugnante, centrando-se apenas na fiscalização da prestadora do serviço, o que veio a prejudicar aqueles que se utilizaram dos serviços prestados por essa profissional”;

3.9. que a fiscalização não poderia presumir de forma generalizada que não houve a prestação de serviço e que todos teriam adquirido recibos com o intuito de reduzir o montante do imposto, “o que é um verdadeiro absurdo”, e contraria “princípios como o da presunção da boa-fé, da legalidade e da segurança das relações jurídicas”;

3.10. a presunção para embasar o lançamento há que ser autorizada por lei, o que não é a hipótese encontrada no auto de infração;

3.11. que os serviços prestados em domicílio foram efetivamente prestados em conformidade com os recibos apresentados, que “são idôneos”;

3.12. desconhece qual o dispositivo legal que autoriza a repartição fiscal responsabilizá-lo por eventuais ilicitudes praticadas pela Dra. Sandra Lins Souza;

3.13. que o procedimento contraria o art. 10 do Decreto 70.235/72 por não descrever uma situação que configura a ocorrência de fato gerador de tributo;

3.14. que “não pode gerar obrigações para o usuário dos serviços de tratamento psicológico o fato, afirmado pelo fisco, de a prestadora do serviço haver fornecido recibos inidôneos com vistas à redução do imposto de renda”;

3.15. que caberia à repartição provar que as despesas não foram realizadas;

3.16. que efetivamente se utilizou dos serviços dessa profissional e por eles pagou;

3.17. que a própria Dra. Sandra confirmou a prestação dos serviços;

3.18. transcreve ementas de decisões administrativas acerca de glosa incabível de despesas médicas e aduz que os recibos de despesa constituem prova suficiente para a dedutibilidade de despesas médicas;

3.19. que não sabe em que critérios se baseou a penalidade de 150% prevista no art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96;

3.20. que em nenhum momento se logrou demonstrar a falsidade dos recibos apresentados pelo impugnante;

3.21. que “é inaceitável, pois, à imputação de atitude criminosa consubstanciada no intuito doloso com vistas a se furtao pagamento de tributos”;

3.22. que incumbe ao Poder público provar a existência de má-fé se quer torná-lo como embasamento para apená-lo. Transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuinte acerca da necessidade de minuciosa comprovação do ocorrido para aplicação da multa qualificada de 150%;

*3.23. que “a multa qualificada de 150% somente é admissível nas hipóteses de evidente prática de fraude ou sonegação”. Transcreve mais ementas do Conselho de Contribuintes acerca da matéria;*

*3.24. se a prática criminosa de compra e venda de recibos médicos foi adotada pela profissional, o impugnante desconhece e, se isso ocorreu, dela não participou;*

*3.25. que junta documentos que fazem prova da necessidade por parte de seu filho dos serviços questionados;*

*3.26. que admite, caso seja necessário, que seu dependente seja submetido a uma perícia médica para se comprovar que o mesmo era realmente carente dos serviços em questão, o que desde já requer.”*

A DRJ manteve a procedência do lançamento.

Irresignado com a decisão da DRJ, o recorrente lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que repisou os argumentos expendidos por ocasião da sua impugnação.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Entendo que as exigências consubstanciadas nos artigos 8º, III da Lei nº 9.250/95 e 80, parágrafo 1º, inciso III do RIR/99, que determinam que a dedução de despesas médicas esteja comprovada por recibos que contenham indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF não são suficientes quando existirem dúvidas da real prestação do serviço e conseqüente pagamento.

Ademais, com base no artigo 73 RIR/1999, as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Foi o que fez acertadamente o Fisco conforme se verifica às fls. 39 e 47 e 80/99.

Nesse sentido:

*DESPESAS MÉDICAS - RECIBO IDÔNEO - Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos comprobatórios de despesas dedutíveis, tais instrumentos deverão ser aceitos como meios de prova. Recurso provido. Acórdão 104-21833, Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.*

Cabe transcrever os motivos citados pela DRJ para a não comprovação das despesas pleiteadas:

- *número exorbitante de recibos emitidos pela referida profissional (mais de 4.000), nos anos-calendário fiscalizados de 2000 a 2003;*
- *número elevado de atendimentos psicológicos no domicílio dos pacientes, sem que ficasse provada a efetiva necessidade de tais atendimentos, segundo as normas do Conselho Federal de Psicologia, além da total falta de controle das datas, horários e valores, por parte da profissional, quando intimada pela fiscalização a prestar tais informações;*
- *fato de a profissional ter vínculo empregatício com Hospital dos Servidores do Estado-HSE até o ano de 2000 e com a Secretaria de Educação do Estado de PE nos anos seguintes, cumprindo, nesta última, a carga horária de seis horas, o que torna humanamente impossível a realização de um número tão elevado de atendimentos particulares – mesmo levando-se em consideração a “flexibilidade do horário” por ela alegada – e ainda mais no domicílio dos supostos pacientes, quando envolve tempo de locomoção, e outros fatores peculiares a esse tipo de atendimento etc, devendo ser ainda observado que muitos desses terceiros informaram que os tratamentos psicológicos*

*correspondentes eram ministrados a mais de uma pessoa da família, como foi o caso da impugnante;*

- *a falta de comprovação do efetivo recebimento dos pagamentos dos supostos serviços, uma vez que tanto a profissional quanto os terceiros que utilizaram os recibos informaram que esses haviam sido realizados por meio de dinheiro em espécie, procedimento para o qual, além de ser mais raro no mundo atual, por questões de segurança e facilidade de utilização de serviços bancários, não houve comprovação por parte do contribuinte e nem foi apresentado, pela primeira, o Livro Caixa que serviria de registro para tais operações;*
- *a incompatibilidade entre os preços por ela informados como praticados durante os anos de 2000 a 2003 – em média R\$ 300,00 e R\$ 500,00 por sessão – que chegavam a ser até cinco vezes maiores que os valores da Tabela Referencial de Honorários de Psicólogos;*
- *a incompatibilidade entre os supostos valores recebidos pela profissional e os movimentados em suas contas bancárias, além da incompatibilidade entre os valores por ela recebidos do Governo do Estado de PE e as referidas movimentações, além da inexistência de sinais exteriores de riqueza compatíveis com os valores supostamente recebidos.*

Assim, o contribuinte não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento das despesas pleiteadas, embora tenha-lhe sido dada a oportunidade para isto. Não apresentou cópias de cheques ou de transferências bancárias, que comprovassem o efetivo pagamento à Dra. Sandra Lins Souza.

A alegação de que a psicóloga recebeu o pagamento de seus honorários em dinheiro, não é plausível e tampouco razoável em vista das grandes quantias. Ademais, a Dra. Sandra Lins Souza foi alvo de fiscalização exatamente por emitir recibos inidôneos a inúmeros contribuintes, dentre estes, o recorrente.

Destarte, com relação a multa agravada de 150%, não ficou evidenciado o intuito de fraude pelo contribuinte, pois essa “fraude” deve ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos, e também exige-se que o contribuinte tenha agido com EVIDENTE INTUITO de fraude, nos termos prescritos nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. Não é razoável a qualificação da multa de ofício (150%) no caso concreto.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso, mantendo a glosa das despesas com psicóloga Sandra Lins Souza e reduzo a multa de 150% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008

  
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

## Voto Vencedor

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Redatora

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, permito-me divergir quanto à multa aplicável.

No caso, as despesas médicas que o interessado alega que teria tido referem-se à psicóloga Sandra Lins Souza. Acontece que tal profissional, consoante resultado de fiscalização a que se submeteu, promoveu a emissão de recibos gratuitos para os anos-calendário em questão. O contribuinte, por sua vez, intimado a comprovar a prestação dos serviços ou os correspondentes pagamentos, não logrou fazê-lo.

Nesse contexto, é lícita a conclusão de que os recibos que o interessado tinha em seu poder, de emissão de Sandra Lins Souza, também foram emitidos de forma graciosa. Se assim não fosse, seria de se esperar que o interessado pudesse carrear aos autos algum elemento de prova da efetividade, no mínimo, dos pagamentos efetuados.

Na ausência de qualquer elemento de prova nesse sentido, entendo que a conduta do contribuinte, ao inserir em sua declaração de ajuste anual deduções de despesas médicas não incorridas, tão-somente com o propósito de se subtrair, no todo ou em parte, de uma obrigação tributária, nos exercícios em análise, configura sim o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, abaixo transcritos:

*“Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”*

Dessa forma, por expressa previsão legal, a multa aplicável é a qualificada, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, inciso II, redação então vigente, reproduzido a seguir:



*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE